



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.000128/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.815 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria IMOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente IRLANDE PEIXOTO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
PROVAS INSUFICIENTES.

A impugnação deve ser instruída com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Jorge Henrique Backes (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (e-fls. 48 a 54), que julgou parcialmente procedente a impugnação, sem recurso de ofício em razão do valor desonerado:

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2006, que apurou crédito tributário total de R\$ 110.854,83, com ciência do sujeito passivo em 05/03/2009.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 160.950,39 (com compensação indevida de IRRF de R\$ 3.101,55 e de previdência oficial de R\$ 15.716,68), Ceres Fundação de Seguridade Social, no valor de R\$ 3.097,26 (com compensação indevida de previdência oficial de R\$ 457,90) e Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 192.311,50.

Também faz parte do lançamento a constatação de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos apurados em Declaração de Informações Imobiliárias — Dimob entregue por administradora de imóveis, no valor de R\$ 2.174,61.

O interessado apresentou impugnação em 09/03/2009, juntando cópia de laudo médico e portaria de aposentadoria que justificariam a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual - DAA em 25/07/2008, considerando seus rendimentos isentos.

Acrescenta que em sua DAA/2007 retificadora incluiu no total de imposto retido na fonte aqueles incidentes sobre o 130 salário.

Aduz que os valores recebidos no Banco do Brasil relativos ao processo judicial 2005.01.00.010606-8 — DF não foram incluídos por não serem tributáveis, conforme documentos que anexa.

Foi interposto, tempestivamente, recurso voluntário (e-fls. 58 e 59) em que alegou:

- a) O valor de R\$ 110.854,83 não foi omitido, mas estão contidos nos valores corretamente informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA);
- b) que o valor de R\$ 192.080,28 decorrentes do processo judicial nº 2006.01.00.010606-8-DF, corresponde a rendimentos não tributáveis por se tratarem de FGTS, sendo tributáveis somente R\$ 53.257,41.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia cinge-se às seguintes omissões de rendimento, constantes da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fl. 63):

- a) R\$ 192.311,50 recebidos de Banco do Brasil, e
- b) R\$ 160.950,39 recebidos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Quanto à omissão de R\$ 160.950,39, não tem razão o recorrente.

O contribuinte apresentou, em 03/03/2008, declaração retificadora (e-fls. 71 e 72) informando os rendimentos recebidos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 160.950,39. Porém, em 25/07/2008, fez nova retificadora e excluiu o rendimento (e-fls. 9 a 13). O que se nota é que o rendimento migrou, entre uma declaração e outra, do quadro de rendimentos tributáveis para o de rendimentos isentos e não-tributáveis (moléstia grave).

A questão da isenção dos rendimentos recebidos de aposentadoria por moléstia grave foi abordada na decisão recorrida e não foi objeto do recurso voluntário. Na decisão recorrida, o colegiado entendeu que os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2006 não poderiam ser isentos, pois a aposentadoria somente ocorreu em 01/10/2008 (e-fl. 51).

Acerca da omissão de R\$ 192.311,50, trata-se de rendimento informado pela fonte pagadora, Banco do Brasil, como tributável, no valor de R\$ 245.568,91, mas que o contribuinte apenas declarou tributáveis R\$ 53.257,41.

Percebo que a controvérsia está na natureza das verbas recebidas em decorrência do processo judicial nº 2006.01.00.010606-8-DF. O acórdão recorrido entendeu que não houve provas de que os rendimentos seriam isentos. Entendo igual.

Os documentos juntados no recurso voluntário (e-fls. 78 a 85) não permitem a avaliação conclusiva sobre a natureza e o montante das verbas incluídas no precatório, não é possível sequer saber se esses valores foram retirados do processo judicial. Os valores das planilhas anexas não batem com os relatórios totalizadores. É necessário que se conheça, pelo menos, a petição inicial e o inteiro teor da decisão transitada em julgado, além dos cálculos do precatório que estão no processo judicial. O contribuinte foi intimado a apresentar esses elementos (e-fl. 4), nos seguintes termos:

*Fica o contribuinte **INTIMADO** a apresentar (...):*

.....
- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, planilha das verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, Guia de Levantamento, DARE do Recolhimento do IRRF, e Recibos dos Honorários Advocatícios e/ou Periciais.

Ora, o recorrente não apresentou os comprovantes suficientes para a análise das verbas recebidas em decorrência da ação judicial nem durante a fiscalização, nem na impugnação e nem no recurso voluntário.

A prova suficiente a afastar a acusação fiscal deve acompanhar a impugnação, como estabelece o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (Sem grifo no original.)

Entendo, pois, que não foi afastada a natureza tributável dos valores recebidos, pelo quê o lançamento deve ser mantido.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator